

**CLEIDE MARIA IENI BUENO – ME**

CNPJ: 07.594.116/0001-45

Endereço: Rua Rui Barbosa, nº. 76, centro, Porto Amazonas/Pr.

---

**EXMA. SRA. PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS – ESTADO DO PARANÁ**

Ref: Processo Licitatório 738/2022

Pregão Eletrônico 044/2022

A empresa **CLEIDE MARIA IENI BUENO - ME** situada no endereço Rua Rui Barbosa, nº. 76, centro, município de Porto Amazonas, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cnpj sob nº. 07.594.116/0001-45, por sua representante legal, Cleide Ieni Maria Bueno, portadora da Carteira de Identidade nº. 4.779.030-1, inscrita no Cpf sob nº. 559.210.609-25

**CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face do recurso administrativo protocolado pela empresa **FAZENDA 7 EMPREENDIMENTOS – JOCIMARA DE ALMEIDA SOLDI EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 37.185.061/0001-80, com sede na Rua Tiradentes, nº 21, Centro, Porto Amazonas, Estado do Paraná, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

## **1. Síntese do Pregão Eletrônico nº. 44/2022**

Em data de 09 de setembro de 2022, ocorreu a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 44/2022. A fase de disputa finalizou com a seguinte classificação:

1º - Elias Junior da Silva – ME

2º - Jocimara de Almeida Soldi Ltda

3º - Cleide Maria Iene Bueno - ME

Ocorre que as duas primeiras colocadas foram inabilitadas pelos motivos devidamente justificados pela equipe de apoio. Deste modo, assiste toda razão a ilustre pregoeira, quando, ao decidir pela inabilitação realizou o chamamento do licitante seguinte, conforme estabelece a lei de licitações e o edital de Pregão Eletrônico nº. 44/2022

Inconformada com a decisão, a empresa Fazenda 7 Empreendimentos apresentou manifestação de recurso.

## **2. DA FALTA DE MOTIVAÇÃO**

Sem ao menos atender os requisitos mínimos para sua aceitabilidade, a empresa recorrente, apresentou suas razões de recurso da seguinte forma.

“a empresa CLEIDE MARIA BUENO não ficou em primeiro lugar na disputa, portanto não pode ser habilitada, sem análise das demais que ficaram a sua frente na disputa”.

Desta senda, incumbe ao pregoeiro proceder ao juízo de admissibilidade visando confirmar a presença dos seguintes pressupostos:

- 1) sucumbência;
- 2) tempestividade;
- 3) motivação;
- 4) legitimidade;
- 5) interesse.

Veja-se que um dos pressupostos para admissibilidade de um recurso, é a **motivação**, sendo a manifestação da empresa recorrente completamente descabida. Por óbvio e conforme manifestação constante na plataforma eletrônica Bolsa de Licitações do Brasil, a Sra. Pregoeira inabilitou as primeiras colocadas pelo motivo de não atendimento aos itens do edital, fundamentando sua decisão em conformidade com o seu conteúdo e normas que regem a matéria.

#### **Primeira Colocada:**

*“ELIAS JUNIOR DA SILVA ME inabilitado. Motivo: Inabilitada. Atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa não atende todos os requisitos exigidos no item 1.1 do Anexo III do Edital. Empresa apresentou Alvará Sanitário ao invés de Alvará de Funcionamento. Não apresentou Certidão Negativa de Débitos Federais, anexou no local novamente a certidão trabalhista. Apresentou certidões negativas de débitos municipais e FGTS vencidas, porém devido a inabilitação da empresa pelos motivos acima elencados, deixo de conceder o prazo para apresentar novas certidões municipal e FGTS conforme Lei Complementar nº 123/2006”.*

#### **Segunda Colocada**

*“JOCIMARA DE ALMEIDA SOLDI LTDA inabilitado. Motivo: Inabilitada. Atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa não atende todos os requisitos exigidos no item 1.1 do Anexo III do Edital. Apresentou certidão positiva de débitos municipais, porém devido a inabilitação da empresa pelo motivo acima elencado, deixo de conceder o prazo para apresentar nova certidão municipal conforme Lei Complementar nº 123/2006”.*

Verifica-se da análise do ordenamento jurídico brasileiro, que a motivação é característica intrínseca para admissão do recurso administrativo. Não ocorrendo manifestação motivada, o pregoeiro poderá obstar a apresentação de qualquer recurso. A motivação trata-se da exposição objetiva do conteúdo da irresignação do licitante em relação a um determinado ato decisório do Pregoeiro na sessão pública. Deve ser sucinta e objetiva, mas suficiente para que seja perceptível qual ato decisório é objeto da intenção de recurso e qual o ponto passível de revisão na ótica do recorrente. Em sede recursal a empresa recorrente que não apresentar suas razões em compatibilidade com a motivação manifestada na sessão pública do certame, não cumpre com um dos pressupostos de admissibilidade de recebimento da manifestação de interposição do recurso: a motivação. Diante disto, o recurso não poderá ser conhecido, diante da dissonância da motivação constada na ata da realização do pregão e das razões recursais apresentadas.

Com relação a tal entendimento se posicionou Marçal Justen Filho, vejamos:

“Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. E, por dedução lógica, os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos. Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito,

posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos". NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico / Joel de Menezes Niebuhr – 7. ed. rev. atual. e ampl. – Belo Horizonte: Fórum: 2015. Pg. 232-233. Grifo nosso

Deste modo, a empresa ora contrarrazoada **não** apresentou os requisitos mínimos para ter o seu recurso apreciado.

### **3. DO RECURSO**

Ocorre que a empresa recorrente apresentou suas razões de recurso em dissonância com o alegado na manifestação. Claramente argumenta que não houve análise das licitantes classificadas mediante preço ofertado durante o período de disputa. Tal manifestação não condiz com a realidade, uma vez que a pregoeira fundamentou suas razões na plataforma eletrônica.

Além do mais, a motivação trata-se da exposição objetiva do conteúdo da irresignação do licitante em relação a um determinado ato decisório do Pregoeiro na sessão pública. Deve ser sucinta e objetiva, mas suficiente para que seja perceptível qual ato decisório é objeto da intenção de recurso e qual o ponto passível de revisão na ótica do recorrente. Em sede recursal a empresa recorrente que não apresentar suas razões em compatibilidade com a motivação manifestada na sessão pública do certame, não cumpre com um dos pressupostos de admissibilidade de recebimento da manifestação de interposição do recurso: a motivação.

Diante disto, o recurso não poderá ser conhecido, primeiramente pela falta de motivação e, posteriormente, diante da divergente motivação constada na ata

da realização do pregão e das razões recursais apresentadas.

Com relação a tal entendimento se posicionou Marçal Justen Filho, vejamos:

“Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. E, por dedução lógica, os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos. Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos”. NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico / Joel de Menezes Niebuhr – 7. ed. rev. atual. e ampl. – Belo Horizonte: Fórum: 2015. Pg. 232-233. Grifo nosso

Ademais, a empresa recorrente utilizou como objeto de recurso matéria já tratada em sede de impugnação, sendo a temática rejeitada naquela ocasião.

Deste modo, não há em que se falar em desclassificação por excesso de formalismos por parte da municipalidade, pois o Atestado de Capacidade Técnica já havia sido objeto de apreciação anterior. Diante da desclassificação por desqualificação técnica, acertadamente a pregoeira deixou de conceder o prazo para a empresa apresentar nova certidão municipal uma vez que a exibida apresenta inconsistência. Fundamentou seu parecer em conformidade com a Lei Complementar nº 123/2006.

#### **4. DOS PEDIDOS**

Diante ao exposto, tendo em vista que a contrarrazoante atendeu a todos os requisitos exigidos no processo licitatório, apresentando todos os documentos em conformidade com o edital, e ao passo que o recorrente apresentou as suas razões desprovidas de legalidade, requer:

- a) O não recebimento do recurso apresentado, considerando a falta de motivação e divergência de alegações na fase recursal por não ter sido informado anteriormente em momento oportuno;
- b) Se recebido, o que não se espera, requer seja julgado improcedente, considerando que tais razões não condizem com a realidade e não encontram qualquer respaldo legal ou editalício.

Nestes termos, Pedimos Deferimento.

Porto Amazonas, 19 de setembro de 2022.

---

**CLEIDE MARIA IENI BUENO - ME**

Cnpj sob nº. 07.594.116/0001-45

Cleide Maria Ieni Bueno

Representante Legal